



**DECRETO Nº 268, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.**

fl. 1

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**MARIO CELSO BOTION**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**NO EXERCÍCIO** de suas funções, em atenção às disposições legais, em especial o disposto no artigo 81, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Limeira,

**CONSIDERANDO** a emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) reconhecida pelo Ministério da Saúde, assim como a pandemia declarada pela OMS;

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 64.879, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do coronavírus (Covid-19), em âmbito Estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que decretou a quarentena em todos os Municípios do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 65.671, de 4 de maio de 2021, que acrescenta dispositivos ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal de nº 123, de 24 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, bem como estabelece Quarentena no Município de Limeira, medidas prorrogadas no âmbito Municipal em consonância com as normas do Governo do Estado de São Paulo, e que através do Decreto Municipal de nº 58, de 22 de fevereiro de 2021, foi ratificado a continuidade do estado de calamidade em razão do coronavírus (Covid-19), para o exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 65.856, de 07 de julho de 2021, que prorrogou com avanços no horário de funcionamento e capacidade de público da Fase de Transição em todos os Municípios do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o avanço dos procedimentos de vacinação, para fins de imunização da população de Limeira, que se encontra à frente de todo o Estado de São Paulo, em termos de faixa etária;

**CONSIDERANDO** que houve ampliação das estruturas de atendimento a internação de pessoas em estado mais grave;

**CONSIDERANDO** que houve redução de ocupação de leitos nas estruturas hospitalares municipais, e

**CONSIDERANDO** o anúncio do Governo do Estado de São Paulo sobre medidas mais abrangentes a partir de 17 de agosto de 2021,

b

f



## DECRETO Nº 268, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

### DECRETA:

**Art. 1º** As medidas de quarentena e as estabelecidas no presente decreto terão eficácia a partir do dia 17 de agosto de 2021 até o dia 31 de outubro de 2021, nos termos previstos pelo Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** As medidas instituídas por este Decreto consistem na liberação de todas as atividades com seu regular funcionamento, sem restrição de capacidade e horário, respeitadas as medidas de higiene, distanciamento entre pessoas e uso de máscaras, sendo respeitados pelos estabelecimentos seus respectivos alvarás de funcionamento, quer quanto ao horário especial quer quanto a execução de música ao vivo.

**Parágrafo único.** Excetua-se das disposições do caput os shows com público em pé, torcidas e pistas de dança.

**Art. 3º** Dado o caráter clandestino de eventos e o combate preventivo a disseminação do coronavírus, será aplicada imediatamente pena de multa, independentemente de notificação prévia ou advertência, por agente infrator segundo a capitulação e por evento realizado ou propagado a realizar, além da imediata interdição e dispersão dos participantes do evento. As multas para os que agem como facilitadores de eventos clandestinos, que geram aglomerações, são:

**I** - Promotores do Evento: A multa prevista no Decreto Estadual de nº 65.671, de 4 de maio de 2021, do Governo do Estado de São Paulo, segundo a graduação lá fixada;

**II** - Musicistas que participam: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

**III** - Locadores/cedentes dos espaços: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

**IV** - Locadores/cedentes dos equipamentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**V** - Comércio no local de bebidas e alimentos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

**VI** - Comércio que distribuem/vendem ingressos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**VII** - Colaboradores da organização e realização: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**Parágrafo único.** Os envolvidos serão levados a Autoridade da Polícia Civil para lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência.



## DECRETO Nº 268, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

fl. 3

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**Art. 4º** Os estabelecimentos que descumprirem as medidas sanitárias instituídas pelos atos normativos municipal e estadual, em especial a quarentena, estarão sujeitas às seguintes sanções:

**I** - A falta de utilização de máscaras pelo munícipe acarretará a este a multa de 19 UFESP's e ao estabelecimento de 182 UFESP's, nos termos da Resolução Estadual SS nº 96, de 29 de junho de 2020, com o recolhimento da mesma nos termos do § 2º do presente artigo;

**II** - Nos demais casos multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**III** - O dobro da multa imposta em caso de reincidência;

**IV** - Interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas, para os que possuem meras irregularidades, e interdição sem prazo para aqueles não considerados permitidos para a respectiva Fase;

**V** - Cassação do alvará de funcionamento, quando as medidas dos incisos anteriores não forem suficientes para corrigir a conduta do infrator;

§ 1º A imediata cassação do alvará e a interdição não prejudicarão o direito de defesa e o restabelecimento ao "*status quo ante*".

§ 2º Os valores das multas serão recolhidos aos cofres públicos, por guia própria, em favor do Fundo Municipal de Saúde, para utilização no combate do Covid-19.

§ 3º O recolhimento da multa é condição para emissão de novo alvará de funcionamento e liberação do estabelecimento.

**Art. 5º** Qualquer fiscal da Administração Municipal incluindo a Guarda Civil Municipal, estão autorizados a lavrar o auto de infração e realizar a interdição dos estabelecimentos, bem como quanto a infrações relativas ao uso de máscaras, mantendo-se as demais penalidades fixadas no âmbito do município que não confrontarem com o Decreto Estadual ora recepcionado.

**Art. 6º** A Polícia Militar, em respeito ao cumprimento das normas do Governo do Estado de São Paulo, procedendo a fiscalização que lhes cabe, fica autorizada a encaminhar Comunicação ou Termo de Ocorrência ao setor de fiscalização da Administração Municipal, informando as ocorrências que atender, para aplicação das penalidades Municipais previstas nos Decretos Municipais.

**Art. 7º** Fica estabelecido o rito processual quanto a aplicação das sanções na seguinte forma:

**I** - Os autos serão lavrados, em 02 (duas) vias e deverão conter:



**DECRETO Nº 268, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.**

fl. 4

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- a) Identificação do infrator;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência.

**II** - Da aplicação de penalidade de multa ou de interdição, abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias para que o autuado, querendo, apresente defesa e/ou recurso contra todas as medidas impostas;

**III** - A defesa será encaminhada para análise e parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e encaminhado para decisão do Departamento de Vigilância em Saúde e o autuado tomará ciência da decisão;

a) Deferida a defesa, o auto de penalidade de multa, a interdição do estabelecimento e ou cassação do alvará será extinto;

b) Indeferida a defesa, os autos serão devolvidos à autoridade autuante para lavratura da notificação de recolhimento de multa. O autuado será cientificado da multa e poderá recorrer em 2ª instância no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da mesma, cabendo após análise e parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhando para decisão do Secretário Municipal de Saúde;

c) Deferido o recurso, o auto de penalidade de multa, a interdição do estabelecimento e ou cassação do alvará será extinto;

d) Indeferido o recurso, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Fazenda, para que se proceda a inclusão em dívida ativa;

**IV** - A ciência dos atos administrativos punitivos, poderá ser feita:

- a) Pessoalmente;
- b) Por Carta Registrada;
- c) Pelo Diário Oficial Eletrônico do Município, quando da recusa ou o autuado não for encontrado, abrindo-se prazo para defesa e/ou recurso, contando-se a data da publicação oficial;
- d) A recusa será registrada pela autoridade autuante e, pelo menos uma testemunha, quando possível.

**V** - A partir da lavratura do Auto de Infração, todos os atos tramitarão em processo administrativo próprio, a ser constituído pela autoridade autuante.



## DECRETO Nº 268, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

fl. 5

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**Art. 8º** No âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias, excetuados os serviços que não gerem prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais, principalmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Setor de Medicina do Trabalho e demais setores vitais ao desenvolvimento dos trabalhos essenciais, possibilitar o afastamento ou a permanência em regime de teletrabalho apenas aos servidores que se encontrem na seguinte situação:

**I** – Portadores de COVID-19;

**II** – Que possuam comorbidades e ainda não tomaram a segunda dose da vacina, sendo que após 14 dias da data designada para a segunda imunização, deverão retornar imediatamente ao trabalho;

**III** - Gestantes.

§ 1º Aqueles que por opção não se vacinarem deverão retornar imediatamente ao trabalho.

§ 2º Eventuais abusos constatados serão passíveis de punição e desconto do dia não trabalhado.

§ 3º Recomenda-se que os servidores públicos aqui enquadrados mantenham-se em distanciamento social, em suas residências, destacando que viagens de lazer ou desnecessárias poderão ser enquadradas como abuso, com respectivo desconto dos dias.

§ 4º Os servidores públicos afastados por força deste Decreto, bem como aqueles que forem afastados por contato domiciliar pela divisão de Medicina do Trabalho, não sofrerão prejuízo em seus vencimentos bem como não implicarão em restrições aos benefícios de contagem para fins de progressão de grau e nível, desconto no cartão alimentação ou desconto no abono assiduidade dos professores, até a data de liberação do resultado de exame que ateste negativo para COVID-19, ou até o término do isolamento, em caso de resultado positivo.

**Art. 9º** Quanto ao uso de máscaras no Município de Limeira, nos termos da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, fica dispensado da obrigação no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem com o no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, conforme disposição do § 7º do artigo 3-A da mencionada Lei Federal.

**Art. 10** Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e coleta de esgoto aos classificados como beneficiários da “tarifa social”, no âmbito do Município de Limeira, até 30 de setembro de 2021, excetuado nos casos de irregularidades devidamente constatadas e registradas pela concessionária.

P



**DECRETO Nº 268, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.**

fl. 6

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**Art. 11** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 235, de 12 de julho de 2021.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**MARIO CELSO BOTION**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**EDISON MORENO GIL**  
Chefe de Gabinete